

LEI Nº. 4225/2021 DE 08 DE ABRIL DE 2021.

GERAL 332
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 01.226.88 Pag. 48
Data 12/04/2021

CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DO MUNICÍPIO – REFIS

Amélia F.P.
Ass. Pref. Municipal de Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de
suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que em conformidade com a Lei
Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária, inscritos
ou não em Dívida Ativa, constituídos até a data de 31 de dezembro de
2020, que estejam ou não em contencioso administrativo ou judicial,
poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

I- Isenção integral de juros e multa devidos, para
pagamento em parcela única;

II- Isenção parcial de 80% (oitenta por cento) dos
juros e multa devidos, para pagamento em até (02) duas parcelas
mensais e sucessivas;

III- Isenção parcial de 70% (setenta por cento) dos
juros e multa devidos, para pagamento em até (03) três parcelas mensais
e sucessivas;

IV- Isenção parcial de 60% (sessenta por cento)
dos juros e multa devidos, para pagamento em até (04) quatro parcelas
mensais e sucessivas;

V- Isenção parcial de 50% (cinquenta por centos)
dos juros e multa devidos, para pagamento em até (05) cinco parcelas
mensais e sucessivas.

Art. 2º- Para inclusão no Programa deverá ser
observado o seguinte:

I- No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II- No caso de créditos não ajuizados relativos a IPTU, será admitida a quitação por cadastro e por exercício;

III- No caso de créditos não ajuizados relativo a ISSQN, será admitida a quitação por exercício;

IV- No caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

V- Nos casos de créditos não ajuizados relativos a dívidas de Alvará, Taxa de Vistoria, Vigilância Sanitária, Contribuição de Melhoria, profinagro, patrulha agrícola, Contribuição de Iluminação Pública e demais dívidas não tributárias, exceto as certidões do TCE, será admitido a quitação por exercício.

Parágrafo Primeiro- É condição imprescindível para a concessão do benefício previsto neste artigo, que o contribuinte adira ao parcelamento, efetuando o pagamento da parcela única ou primeira parcela entre os dias 19 de abril a 31 de outubro de 2021, prazo final da vigência desta lei.

Parágrafo segundo- a presente lei poderá ser prorrogada a critério da administração, no máximo em até trinta dias a contar de 31 de outubro de 2021.

Parágrafo terceiro- Para fins de pagamento dos tributos previsto neste artigo, fica a Fazenda Pública autorizada a emitir boletos de cobrança, na forma do Código Tributário Municipal.

Parágrafo quarto- A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo independe de requerimento do contribuinte, considerando-se concedido dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, com a publicação desta lei.

Parágrafo quinto- Aos contribuintes que tenham aderido a outras formas de parcelamento serão assegurados os benefícios esta lei, sem quaisquer direitos à compensação ou restituição de importâncias já pagas.

Art. 3º- O inadimplemento superior a (30) trinta dias de quaisquer das parcelas previstas nos incisos II a V do artigo anterior, importará ao contribuinte a perda dos benefícios concedidos.

Art. 4º- Nas hipóteses dos incisos II a V do artigo 1º o saldo devedor a ser parcelado será representado em unidades equivalentes ao Valor de Referência Municipal (VRM).

Art. 5º- Na quitação dos créditos ajuizados, fica o contribuinte dispensado do pagamento de honorários em favor do Município, respondendo apenas, como condição para inclusão no Programa pelo prévio pagamento das custas do processo devidas ao Estado, se não for beneficiário da gratuidade judiciária.

Art. 6º- O Poder Executivo tem até a data de 15 de abril de 2021 para regulamentar a presente lei.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência limitada a 31 de outubro de 2021.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 08 DE
ABRIL DE 2021.



ANA PAULA MACHADO DEL'OLMO
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.



SONIA MARETOLLI DOS ANJOS
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Sônia Maria Maretoli dos Anjos
Secretária de Administração
Portaria nº 02/2021